



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720269/2014-71
RESOLUÇÃO	1302-001.304 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, apensar o presente processo ao processo 15983.720124/2014-70 e sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até decisão definitiva nos autos do processo administrativo 15983.720124/2014-70, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CENTRO PIAGETIANO DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/S LTDA.**, CNPJ nº 04.960.728/0001-16, contra o *Acórdão nº 04-41.915*, prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de

IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP referente aos anos-calendário de 2010 e 2011, em decorrência da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

O crédito tributário lançado decorre da apuração de receitas omitidas, com base na movimentação financeira e na presunção de formação de grupo econômico entre entidades da mesma estrutura educacional (Associação Piagetiana de Ensino, Colégio Jean Piaget, Instituto Piagetiano), resultando na tributação pelo lucro presumido. O valor total lançado foi de **R\$897.103,46**, conforme demonstrativo consolidado acostado às fls. 2.

A contribuinte foi intimada e apresentou **impugnação** tempestiva, suscitando como **preliminares**: (i) a nulidade de intimações dirigidas a terceiros sem pertinência subjetiva com o presente feito; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 15983.720124/2014-70, referente ao Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 34/2014, que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

No **mérito**, sustentou: (i) a inexistência de vínculo jurídico que caracterizasse desmembramento societário ou grupo econômico abusivo; (ii) que a adesão ao Simples Nacional ocorreu mais de cinco anos após a constituição da empresa; (iii) que a presunção de gestão unificada entre as três instituições educacionais não se sustenta nos autos; e (iv) que a multa de 75% tem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição.

A DRJ entendeu julgar **improcedente a impugnação** e manter o crédito, alegando que a exclusão do Simples foi confirmada no processo próprio, sendo irrelevante a rediscussão do tema neste feito. Quanto à multa, invocou o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, afirmando a impossibilidade de controle de constitucionalidade na esfera administrativa. Vejamos ementa da decisão:

Acórdão 04-41.915 - 2ª Turma da DRJ/CGE

Sessão de 30 de janeiro de 2017

Processo 15983.720269/2014-71

Interessado CENTRO PIAGETIANO DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/S LTDA.

CNPJ/CPF 04.960.728/0001-16

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO.

A manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples Nacional suspende seus efeitos, assim como a impugnação a ato de infração suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos da legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada em decisão de órgão de mesma categoria.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Sobreveio o presente **recurso voluntário**, no qual a contribuinte reitera integralmente os fundamentos da impugnação, destacando a nulidade das intimações endereçadas a CNPJs diversos (Associação Piagetiana de Ensino, Colégio Jean Piaget e Instituto Piagetiano de Ensino) e apresentando, como caso similar, o Acórdão nº 1301-007.733, proferido no processo administrativo nº 15983.720272/2014-94.

Referido julgado reconheceu a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 35/2014 que excluiu do Simples Nacional o Instituto Piagetiano de Ensino S/S Ltda., empresa integrante da mesma estrutura educacional da ora recorrente, sob fundamento de vício de motivação. Em razão disso, naqueles autos, o CARF determinou o cancelamento dos lançamentos efetuados com base em regime de apuração diverso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Preliminarmente, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

A exigência fiscal aqui discutida decorre da desconsideração da opção pelo Simples Nacional, sustentando-se que a contribuinte integrava grupo econômico fracionado artificialmente, hipótese que implicaria vedação ao regime simplificado, nos termos do art. 3º, §4º, inciso VI, da LC nº 123/2006.

Nos termos do relatório que antecede este voto, verifica-se que o presente recurso versa sobre idêntica matéria e partes substancialmente coincidentes àquela tratada no processo

administrativo nº 15983.720124/2014-70, cujo julgamento ainda se encontra pendente de decisão definitiva nesta instância.

O art. 55, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, estabelece que os processos administrativos fiscais que versem sobre matérias idênticas ou que guardem entre si relação de dependência podem, a juízo do colegiado, ser apensados, para fins de julgamento conjunto ou coordenação de decisões, podendo ser sobrestados até que haja decisão definitiva em outro processo paradigmático.

No presente caso, verifica-se que a controvérsia submetida à apreciação deste colegiado – notadamente, a caracterização jurídica de desmembramento societário impeditivo à fruição do Simples Nacional, nos termos do inciso IX do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006, bem como a suposta atuação de sócio da recorrente como administrador de fato de outras pessoas jurídicas – está diretamente vinculada à matéria debatida no mencionado processo paradigma.

Além disso, houve julgamento do processo n. 15983.720124/2014-70, julgado por esta Turma, tendo sido proferido o Acórdão nº 1302-007.437, nesta data, reconhecendo nulidade parcial da decisão da DRJ por fundamentação deficiente quanto à ocorrência do desmembramento e à participação societária do sócio administrador da recorrente, como segue:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESMEMBRAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE PARCIAL. RETORNO À DRJ.

Exclusão do Simples Nacional com fundamento nos incisos V e IX do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006. Alegações de inexistência de desmembramento e de não configuração da atuação do sócio como administrador de outras pessoas jurídicas com receita bruta superior ao limite legal. Constatação de que a decisão recorrida não enfrentou adequadamente as provas e argumentos apresentados. Reconhecimento de nulidade parcial por ausência de fundamentação. Devolução dos autos à DRJ para nova decisão.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Tal decisão poderá ter repercussão jurídica direta sobre o desfecho da presente demanda, motivo pelo qual, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica, **impõe-se o sobrestamento do presente feito.**

Dessa forma, visando evitar decisões conflitantes, resguardar a coerência jurisprudencial desta Corte Administrativa e assegurar tratamento equânime aos sujeitos passivos submetidos a idênticas situações de fato e de direito, entendo pela conveniência e oportunidade do **apensamento do presente processo ao processo nº 15983.720124/2014-70**, com o consequente sobrestamento de seu julgamento, até que sobrevenha decisão definitiva naquele feito.

É que, na hipótese de julgamento de mérito pela desconstituição do fundamento jurídico do lançamento — qual seja, a exclusão do Simples Nacional —, haverá possibilidade de cessar a validade dos lançamentos aqui lavrados, os quais pressupõem, de forma direta, a inaplicabilidade do regime simplificado.

Por fim, impende destacar que a jurisprudência do CARF tem se orientado no sentido de que, enquanto pendente de julgamento recurso administrativo contra o ato de exclusão do Simples Nacional, **a exigibilidade dos tributos deve permanecer suspensa**, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN, c/c art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011, conforme inclusive reconhecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2011.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **apensar o presente processo ao processo nº 15983.720124/2014-70 e suspender o julgamento do Recurso Voluntário interposto**, determinando seu **sobrestamento junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (DIPRO) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (COJUL) deste CARF, até decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15983.720124/2014-70**, nos termos do artigo 55, § 1º, do Regimento Interno do CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão